ATUALIZAÇÕES INTERNET – VADE MECUM COMPACTO – 25ED – AGOSTO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_04.08.2026 EXTRA A**

Art. 927...

...

III-A – os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;

► Inciso III-A acrescido pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

Art. 932...

...

IV –

...

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

V –

...

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

Art. 979...

...

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de casos repetitivos.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

Art. 988...

...

IV – ...;

V – em casos excepcionais, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

§ 4º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
§ 5º Será liminarmente indeferida a reclamação:
► *Caput* do § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
I –...
► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, de acórdão de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida ou de acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com o precedente qualificado.
► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
...
Art. 998...
Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou cuja relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
...
Art. 1.030...
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
I –
► *Caput* do inciso I acrescido pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
a)…
b)…;
► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
c) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância;
► Alínea *c* acrescida pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos;
► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
...
IV –…
► Incisos III e IV acrescidos pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
V – …
► *Caput* do inciso V acrescido pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;
► Alínea *a* com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.
b)…

c)…

► Alíneas *b* e *c* acrescidas pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

…

§ 1º ...

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

§ 2º…

► § 2º acrescido pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

...

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º Somente não se conhecerá do recurso especial, nos termos do *caput*, pela manifestação de inexistência de relevância por parte de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante justificativa, determinar a suspensão, total ou parcial, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 6 (seis) meses quando houver a necessidade de audiência pública ou a participação de terceiros.

§ 8º O julgamento de recurso especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será realizado em sessão presencial, salvo se o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal.

► Art. 1.035-A acrescido pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

Art. 1.039...

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

...
§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.
► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.484, de 4-8-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 92...
...
§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:
► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...
III –...
► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 313...
...
V – ...;
VI – nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou os previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
► Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 9º-B. …

► Arts. 9º-A e 9º-B acrescidos pela Lei nº 13.832, de 4-6-2019.

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.

► Art. 9º-C com a redação dada pela Lei nº 15.486, de 6-8-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

III –...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

...

§ 3º...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-B...

Parágrafo único. …

► Art. 190-B acrescido pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Parágrafo único. …

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

...

Art. 190-D. ...

Art. 190-E...

Parágrafo único. …

► Arts. 190-D e 190-E acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante utilização de *software* estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes *peer-to-peer* (P2P), fóruns, *sites*, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar diretamente ao provedor de conexão ou ao provedor de aplicação, respectivamente, os registros de conexão ou os dados cadastrais de que disponham, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar a requisição à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento, vedada a utilização dos dados para fins diversos daqueles da investigação que os originou.

§ 4º A atividade prevista neste artigo consiste na coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público, não configurando a interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nem a infiltração policial prevista no art. 190-A desta Lei, e dispensa autorização judicial prévia.

§ 5º A coleta de arquivos prevista neste artigo deverá observar as disposições constantes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativas à cadeia de custódia da prova produzida.

► Art. 190-F acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete crime previsto neste Capítulo mediante utilização de modulador de *proxy* ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP ou de qualquer outro identificador digital, por meio de *software*, programa, ferramenta, navegador ou qualquer outro meio, com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética.

► Art. 226-A acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 227-B. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem direito a atendimento psicológico e psicossocial, de forma individual, especializada, contínua e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo deverá abranger os impactos emocionais, sociais e cognitivos decorrentes da exposição indevida da vítima, bem como considerar os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material de violência sexual em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem o direito de ser acolhido e atendido nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, especialmente do agressor.

Art. 227-C. O agente que causar lesão corporal ou praticar violência física, sexual ou psicológica contra criança ou adolescente é obrigado a cobrir integralmente os custos decorrentes do tratamento da vítima, incluído o ressarcimento ao SUS pelos serviços de saúde prestados, sendo

os valores arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pela unidade de saúde que realizou o atendimento.

► Arts. 227-B e 227-C acrescidos pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 1º ...

...

I – financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente no conteúdo referido no *caput* deste artigo, ou ainda quem com eles contracena;

II – exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou a transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente.

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

III – ...

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou a exposição à venda prevista no *caput* deste artigo ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluídas a internet e suas aplicações, bem como as redes sociais.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 1º...

► *Caput* do § 1º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

I – ...;

II – ...;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

III – cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por *site*, *chat*, fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 2º ...

► § 2º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no *caput* deste artigo, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou solicitar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

§ 3º ...

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Parágrafo único. ...

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 1º...

I – permite, facilita ou induz o acesso de menor de 14 (quatorze) anos a material que contenha cena de sexo explícito ou nudez com o fim de com ele praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exibir de forma lasciva ou sexualmente explícita.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente pratica as condutas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – utilizando recursos de inteligência artificial, *deepfake*, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou a fornecer fotografias ou vídeos sexuais ou sensuais;

II – utilizando recursos de anonimização ou identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou empregando qualquer outra forma de ocultação digital;

III – utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos *on-line* ou qualquer outro meio digital;
IV – prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem;
V – valendo-se de relação de confiança, autoridade, cuidado, proteção, vigilância, educação ou convivência familiar ou profissional.
► § 2º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictício, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
I – retratar atividade sexual explícita, real ou simulada;
II – contiver nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidinosa; ou
III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que esses estejam cobertos.
► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e os demais elementos relevantes no caso concreto.
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...

Art. 249. ...
► Arts. 22, 24, 32, 136, II, 137 e 262 desta Lei.
► Arts. 1.630 a 1.638 do CC.
► Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).
...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 1º...
...
Parágrafo único...
...
VII – os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.429/1992	Inserir nota	**DOU_05.08.2026**

Art. 23...
...
§ 5º...
► STF – ADI nº 7.236 (*DOU* de 5-8-2026).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 2º...
...
§ 4º...
I – se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é destinada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	LC nº 214/2025	Alterar redação e inserir nota	**DOU_14.08.2026** **DOU_28.08.2026**

Art. 82...
...
§ 11. ...
I – cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, nos 3 (três) anos-calendário imediatamente anteriores ao da aquisição, tenha sido superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; e
► Inciso I com a redação dada pela LC nº 235, de 27-8-2026.
...
Art. 149...
...
II –
...

b) …
► STF – ADI nº 7.799 (*DOU* de 14-8-2026).
c) ...
► STF – ADI nº 7.799 (*DOU* de 14-8-2026).
...
Art. 150...
...
§ 1º...
► STF – ADI nº 7.799 (*DOU* de 14-8-2026).
...
Art. 174...
...
§ 12. No caso dos combustíveis listados nos incisos do *caput* do art. 172 que tiverem suas alíquotas reduzidas durante o período de março a junho de 2026, serão consideradas, para fins da apuração da carga tributária direta nos termos do inciso I do § 2º deste artigo, as alíquotas vigentes em fevereiro de 2026 para os meses em que houver redução.
► § 12 acrescido pela LC nº 235, de 27-8-2026.